

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

última hora

São Paulo, sexta-feira, 16 de março de 1973

Al. Barão de Limeira, 425

N.º 87

Tel 220-0011

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 7.865, de 15 de março de 1973

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam revalorizadas em 15% (quinze por cento):

I — A escala e os padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura e os proventos dos inativos;

II — As gratificações, inclusive a de produtividade fiscal, e as verbas de representação instituídas em lei;

III — A "quebra de caixa", prevista em lei, a ser paga aos tesoureiros efetivos e extranumerários, calculada sobre o valor do padrão inicial da respectiva carreira;

IV — As pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Parágrafo único — Serão arredondadas para Cr\$ 0.10 (dez centavos) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo e das vantagens de ordem pessoal.

Art. 2.º — O valor mensal do salário-esposa e do salário-família, por alimentário, fica fixado em Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 3.º — O Montepio Municipal de São Paulo reajustará, com base nos valores estabelecidos em lei, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 28 de fevereiro de 1973, onerando a despesa a verba própria do orçamento vigente.

Parágrafo único — Não serão reajustadas as seguintes pensões:

a) as concedidas nos termos da Lei n.º 1.236, de 11 de setembro de 1909; dos Atos n.ºs 1.233, de 8 de maio de 1918 e 147, de 16 de abril de 1931 (chamadas pensões vitalícias), exceto as concedidas por esses diplomas legais à viúva e filhas solteiras ou a filhas viúvas do instituidor;

b) os legados, exceto quando o legatário for a genitora de ex-contribuinte ou se se tratar de menor de 18 anos ou de pessoa invalida sem outra renda, desde que igual ou inferior ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 4.º — Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído ao maior padrão da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

§ 1.º — O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos e verba de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2.º — O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da verba de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 5.º — O parágrafo único do artigo 4.º da Lei n.º 7.747, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Aos funcionários legalmente impedidos de perceber gratificação por serviços extraordinários, poderá ser atribuída gratificação especial, não excedente de 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos.

nos casos em que o grau de responsabilidade das funções e a jornada extraordinária de trabalho justificarem a vantagem. A mesma gratificação poderá ser atribuída aos funcionários designados para atender a outros encargos específicos, sem prejuízo de suas atribuições e jornada normais de trabalho".

Art. 6.º — Para atender aos encargos resultantes desta lei, bem como os decorrentes do aumento de salários a ser concedido por decreto, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, até o montante de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos habéis, especificados na Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1.º de março de 1973.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura do Município de São Paulo, aos 15 de março de 1973, 420.º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
José Carlos de Figueiredo Ferraz
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos,
Paulo Villaza
O Secretário das Finanças,
Nelson Gomes Teixeira
O Secretário de Obras,
Octavio Camillo Pereira de Almeida
O Secretário de Educação e Cultura,
Paulo Nathanael Pereira de Souza
O Secretário de Higiene e Saúde,
Carlos da Silva Lacaz
O Secretário de Abastecimento,
João Jacob Hoelz
O Secretário de Serviços Municipais,
Alberto Pereira Rodrigues
O Secretário de Bem Estar Social,
Leopoldina Saraiva
O Secretário de Turismo e Fomento,
Edenyr Machado
O Secretário Municipal de Transportes,
Ion de Freitas
O Secretário Municipal de Esportes,
Paulo Machado de Carvalho

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 15 de março de 1973.

O Diretor,
João Alberto Guedes

LEI N.º 7.866, de 15 de março de 1973

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de março de 1973, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam revalorizados em 15% (quinze por cento) os padrões de vencimentos do funcionalismo da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2.º — A revalorização de que trata o artigo 1.º é extensiva aos proventos dos inativos e ao valor das funções gratificadas.

Art. 3.º — É fixada no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do padrão "Q", a importância a ser paga a título de "quebra de caixa" ao servidor integrante do cargo de Tesoureiro.

Art. 4.º — O valor mensal do salário-esposa e do salário-família, por alimentário, fica fixado em Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 5.º — Os servidores e os inativos da Câmara Municipal de São Paulo não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo da Câmara.

§ 1.º — O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos da aposentadoria com vencimentos e verba de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2.º — O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da verba de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada ou ao dos pagamentos assemelhados.

Art. 6.º — Aos funcionários legalmente impedidos de perceber gratificação por serviços extraordinários, poderá ser atribuída gratificação especial não excedente de 2/3 (dois terços) dos respectivos vencimentos, nos casos em que o grau de responsabilidade das funções e a jornada extraordinária de trabalho justificarem a vantagem. A mesma gratificação poderá ser atribuída aos funcionários designados para atender a outros encargos específicos sem prejuízo de suas atribuições e jornada normais de trabalho.

Art. 7.º — Serão arredondadas para Cr\$ 0.10 (dez centavos) as frações inferiores a essa importância, relativa aos vencimentos, proventos, gratificações e verbas de representação ora revalorizadas.

Art. 8.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta dos recursos provenientes das consignações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 13.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 15.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 16.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 17.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 22.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 23.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 24.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 25.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 26.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Art. 27.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 1973, revogadas as disposições em contrário.

O Diretor,
João Alberto Guedes